



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Terça-feira, 25 de agosto de 2020 - Edição nº 158/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 24 de agosto de 2020

Publicação: Terça-feira, 25 de agosto de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
AVISOS DE INTIMAÇÃO	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	10

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 332/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 10/2020 protocolado sob o nº 008877/2020,

R E S O L V E:

Autorizar a suspensão do gozo da licença prêmio, concedida ao Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, através da Portaria nº 160/2020 (trinta dias), no período de 08/09 a 07/10/2020, para gozo posterior no período de 16 de abril de 2021 a 15 de maio de 2021 (trinta dias), em razão de absoluta necessidade de serviço.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Avisos de Intimação

AVISO DE INTIMAÇÃO

Protocolo TC/003657/2020 – Pedido de Reexame Ref. ao TC/015476/2017, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Advogado: Tiago Saunders Martins – OAB/PI nº 4.978

Assunto: Ausência do Instrumento Procuratório e Cópia da Decisão Recorrida.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Edital, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Senhor Abel Francisco de Oliveira Júnior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de negativa de seguimento ao Pedido de Reexame interposto, bem como apresente cópia da decisão recorrida, requeridas pelo art. 406, I, do Regimento Interno do TCE/PI. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/005977/2017 – Prestação de Contas do Município de Jatobá do Piauí– Exercício Financeiro 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva. OAB/PI nº. 5.952.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Germano Tavares Pedrosa e Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente instrumento procuratório outorgando-lhe os poderes conferidos pelo Sr. José Carlos Gomes Bandeira, pela Sra. Joseane Oliveira Pereira, pela Sra. Noêmia Maria de Oliveira Santos e pela Sra. Josenilda Messias Lima, nos termos do art. 104, §1º da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica nº 5.888/09, sob pena de não conhecimento da defesa apresentada. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI digitei e subscrevi, em vinte e quatro de agosto de dois mil e vinte.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014764/2017

ACÓRDÃO Nº 759/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

ÓRGÃO: P. M. BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTADOS: LUCIANO FONSECA DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL) E DANIEL CORREIA DA FONSECA (GESTOR DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276)

EMENTA: FUNDO PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. CONTAS BLOQUEADAS. INSTAURAÇÃO DE TAG-TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. POSTERIOR REGULARIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em que pese a dívida atinente à inadimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente ao período representado tenha sido regularizado em parte, seja pelo recolhimento com atraso das parcelas, seja por meio de negociação de dívida, a representação merece ser julgada procedente, em razão do descumprimento do art. 40, caput, da CF/88 c/c art. 1º da Lei 9.717/98.

2. Tal prática ocasiona sérios prejuízos financeiros/atuariais ao fundo previdenciário municipal, na

medida em que este deixa de colher os rendimentos destes recursos referentes aos meses de inadimplência, podendo ocasionar um desequilíbrio futuro. Assim, o responsável merece ser punido com aplicação de multa.

Sumário: Representação cumulada com medida cautelar – P. M. de Bertolínia. Procedência. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFR-PI ao Sr. Luciano Fonseca de Sousa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, devido a não comprovação pelo município ao TCE/PI, das contribuições previdenciárias do período de novembro e dezembro de 2016, considerando o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 08), o relatório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS/Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP (peça 25 e 31), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 10, 28 e 35), o voto da Relatora (peça 40), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40), nos termos seguintes:

a) Pela procedência da Representação, considerando a ausência de recolhimento no prazo legal das contribuições previdenciárias do período de novembro e dezembro de 2016 (servidor e patronal), com base no art. 40, caput, da CF/88 c/c art. 1º da Lei 9.717/98 e o descumprimento dos acordos 707/2017 e 708/2017 firmados pelo gestor com base na lei Municipal de nº 353/17;

b) Pela aplicação de multa ao Prefeito de Bertolínia, responsável pelo exercício de 2016, o Sr. Luciano Fonseca de Sousa, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09) c/c o art. 206, caput, incisos II e III do Regimento Interno do TCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 40).

Presentes: A Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente, no momento da apreciação deste processo), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em razão da ausência justificada no momento da apreciação deste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014 de 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003059/2019

ACÓRDÃO Nº 760/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

DENUNCIADOS: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO (PREFEITO) E MURILO CLEMENTINO SANTOS (SECRETÁRIO DE SAÚDE)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI 2355 E OUTROS

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE VANTAGENS AOS AGENTES DE SAÚDE E AOS AGENTES DE ENDEMIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO.

Anão comprovação de aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município constitui irregularidade levando ao julgamento de procedência parcial da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Piauí, exercício 2019: Supostas irregularidades no pagamento de vantagens aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias. Não comprovação de aplicação de parcela recebida. Procedência parcial. Aplicação de multa aos responsáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Piauí, em desfavor de Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal) e Murilo Clementino Santos (Secretário Municipal de Saúde), noticiando possíveis irregularidades na gestão dos recursos da Saúde, notadamente, o não pagamento da parcela “Incentivo Adicional” aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes Comunitários de Endemias (ACE), considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peças 16 e 22), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 18 e 24), a sustentação oral do advogado Agrimar Rodrigues de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, na forma seguinte: a) pelo conhecimento da denúncia; b) no mérito, pela procedência parcial da denúncia, tendo em vista a não comprovação da despesa realizada com os recursos recebidos pelo município de Santa Cruz do Piauí, no final do exercício de 2018, no valor de R\$ 6.084,00, na forma de incentivo financeiro; c) pela Possibilidade de o Município repassar o valor do incentivo financeiro aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes Comunitários de Endemias, a título de estímulo financeiro; d) para que seja dada ciência ao denunciante do teor da decisão.

Decidiu também, a Segunda Câmara, por maioria, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela aplicação de multa no valor correspondente a 1000 UFR-PI ao Sr. Francisco Barroso de Carvalho Neto (Prefeito Municipal) e multa correspondente a 500 UFR-PI ao Sr. Murilo Clementino Santos (Secretário Municipal de Saúde), com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso III, do RITCE/PI, uma vez que não restaram comprovadas as despesas realizadas com os recursos da Assistência Financeira Complementar, recebidos pela Prefeitura de Santa Cruz do Piauí, no valor de R\$ 6.084,00; vencido, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros que votou pela não aplicação das multas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para votar no processo em razão da declaração de suspeição/impedimento da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 014, em Teresina, 12 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/005520/2019

ACÓRDÃO Nº 809/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA ANÔNIMA C/C MEDIDA CAUTELAR-INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 35/2018

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA (SEMEC)-MUNICÍPIO DE TERESINA, EXERCÍCIO 2019

DENUNCIADOS: KLEBER MONTEZUMA FAGUNDES DOS SANTOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES.

A não comprovação dos fatos apresentados pelo denunciante leva ao julgamento de improcedência da denúncia.

SUMÁRIO: Denúncia – Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Teresina (SEMEC), exercício 2019: Supostas irregularidades em contrato decorrente de Inexigibilidade de Licitação para aquisição de livros didáticos. Não comprovação de superfaturamento. Improcedência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia Anônima c/c Medida Cautelar acerca de supostas irregularidades referente ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 35/2018, realizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Teresina (SEMEC), considerando o relatório de análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração

Municipal – IV DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela improcedência da denúncia, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21).

Suspeição/Impedimento dos Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo (conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 015, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006023/2017

ACÓRDÃO Nº 958/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2017

UNID. GESTORA: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

RESPONSÁVEIS: MARCOS VINÍCIUS DO AMARAL OLIVEIRA (DIRETOR GERAL)

SERGIO RICARDO SANTOS PIAUILINO - COORD. DE INFORMÁTICA

MARCO ANTÔNIO PEREIRA LIMA – SUPERVISOR DE INFORMÁTICA

TIAGO PEREIRA DA SILVA SANTOS – COORD. DE LOGÍSTICA, ABASTECIMENTO E SERVIÇOS

FABÍOLA SARA PORTELLA – FISCAL DO CONTRATO

FRANCISCO DE ASSIS DE PORTELA E CASTRO VELOSO E ANDRÉ DA SILVA ROCHA - EXTENSIONISTAS RURAL.

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: RÔMULO DE SOUSA MENDES – OAB/PI Nº 8.005 E OUTROS

EMENTA: ATOS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NA FORMALIZAÇÃO E NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS; NÃO OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 26/2016; ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.

1. As formalidades previstas na Lei nº 8.666/93 devem ser rigorosamente observadas tanto na licitação quanto na formalização dos contratos públicos;

2. A Constituição Federal/88 veda a acumulação remunerada de cargos públicos, permitindo tal situação somente nas três hipóteses previstas no supramencionado art. 37, XVI. O descumprimento de tal dispositivo constitucional merece ser coibido mediante instrumento de controle efetivo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EMATER-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do artigo 122, II, da Lei Estadual de nº 5888/09 e aplicação de multa, com fulcro no art. 79, inciso I, Lei nº 5.888/09. Determinações/recomendações. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural – EMATER-PI, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius do Amaral Oliveira, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – I DFAE (peça 14), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 48), a sustentação oral do advogado Rômulo de Sousa Mendes, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53), em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades na formalização e/ou na execução de contratos; 2. Ausência de documentos que compõem as prestações de contas mensais e anual, descumprindo o art. 7º e 8º da Resolução TCE-PI nº 26/2016; 3. Cadastramento de

abertura de licitações efetuado fora do prazo previsto na Resolução TCE-PI nº 26/2016; 4. Acumulação ilegal de cargos públicos, violando os preceitos da constituição Federal/88.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Sr. Marcos Vinicius do Amaral Oliveira (Diretor do EMATER), em valor equivalente a 2.000 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09, e artigos 206, incisos II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela expedição de determinação ao atual gestor do EMATER, para que, no prazo de 30 dias, comprove perante este Tribunal a instauração de procedimento administrativo com vistas sanar o ilegal acúmulo de cargos públicos verificado pela Divisão Técnica, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela emissão de recomendação ao atual gestor do EMATER, para que envide esforços no sentido de melhor realizar a fase da liquidação da despesa pública, bem assim observe os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas atinentes ao envio de documentos e informações destinados à prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 53).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 017, em Teresina, 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007009/2018

PARECER PRÉVIO Nº 71/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2017

INTERESSADO: P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ

GESTOR: LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ (01/01 – 31/12/2017)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

REDATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: LENORA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA OAB/PI Nº 7.332 E OUTROS

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SUPERIOR DO LIMITE AUTORIZADO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DE DECRETOS. NÃO ENVIO DO SAGRES FOLHA REFERENTE AO 13º SALÁRIO. ATRASO DE 03 DIAS NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTABILIZAÇÃO A MENOR DA COSIP. INDICADORES E LIMITES DO FUNDEB: INDICADOR MÁXIMO DE 5% NÃO APLICADO NO EXERCÍCIO ESTÁ NEGATIVO (-4,52%). NÃO PAGAMENTO OU SUBPROVISIONAMENTO DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. REPASSE PARA A CÂMARA MUNICIPAL ACIMA DO PERCENTUAL LEGAL. ANÁLISE DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM): ÍNDICES I-SAÚDE E I-EDUC ABAIXO DA MÉDIA GERAL. AVALIAÇÃO DO MUNICÍPIO – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02/2016.

Quando as falhas constatadas não possuem gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se a aprovação com ressalvas.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí, exercício de 2017: Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Municipal nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Municipal. Decisão por maioria. Recomendações à gestora. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 39), a sustentação oral da advogada Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI nº 7.332, a manifestação verbal do contador José Gerardo Alves de Melo Gomes – CRC/PI nº 007477/O, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 45), o voto da Redatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, por maioria, divergindo do Parecer Ministerial e contrariando o voto do Relator, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 46), pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS às Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão das seguintes falhas: a) Intempestividade no envio das peças referentes ao planejamento governamental (art. 165, da CF/88, c/c art. 33 da CE/89, juntamente com a Resolução TCE-PI nº 27/2016); FALHA PARCIALMENTE SANADA; b) Abertura de créditos suplementares superior do limite autorizado; c) Não publicação do Decreto nº 25 e publicação de decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; d) Não envio do SAGRES Folha referente ao 13º salário; e) Atraso de 3 dias no envio da prestação de contas anual; f) Contabilização a menor da COSIP (Divergência de R\$ 21.088,34); g) Indicadores e Limites do FUNDEB (indicador máximo de 5% não aplicado no exercício está negativo (-4,52%)); h) Fluxo financeiro do FUNDEB: FALHA PARCIALMENTE SANADA; i) Não pagamento ou subprovisionamento dos encargos previdenciários; j) Repasse para a Câmara Municipal acima do percentual legal; k) Análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): os índices i-Saúde e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses; l) Análise do IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (não atingimento da meta projetada nos anos finais): FALHA PARCIALMENTE SANADA; m) Avaliação do município – Portal da Transparência: inobservância da Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2016.

Vencido o Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício 2017, na responsabilidade da Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Período de 01/01/2017 - 31/12/2017).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela recomendação à Sra. Lúcia de Fátima Barroso

Moura de Abreu Sá para que promova o resgate das receitas referentes ao IPTU, bem como elabore seu planejamento governamental sempre buscando o equilíbrio das contas públicas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, tendo em vista que o IEGM configura-se como um índice com o intuito de modernizar e tornar eficientes e efetivos os serviços públicos, de modo a acompanhar a evolução das necessidades sociais, pela recomendação à Sra. Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá, para que adote medidas para melhorar o índice da Município, obtendo efetividade, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 45).

Presentes: O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 017 de 01 de julho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Redatora

PROCESSO TC Nº. 005988/2017

ACÓRDÃO Nº. 1.198/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 303/2020

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 19, DE 04 DE AGOSTO DE 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BONFIM DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

GESTOR/CARGO: PAULO HENRIQUE VIANA PINDAÍBA – ORDENADOR DO FUNDEB

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PINº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 34 DA PEÇA 30).

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas Anual do Município de Bonfim do Piauí, Exercício Financeiro de 2017. Julgamento de Regularidade às Contas de Gestão do Sr. Paulo Henrique Viana Pindaíba, Ordenador do FUNDEB. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 11, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/30 da peça 39, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/20 da peça 41, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/19 da peça 45, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade, com fundamento no art. 122, I da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/006145/2017

ACÓRDÃO Nº 869/2020

DECISÃO Nº 286/2020

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA – MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

RESPONSÁVEIA: SR. HYÉZIO DE MOURA NUNES - GESTOR 01/01/2017 A 31/12/2017; SR. FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA - 01/01 A 10/05/2017 (SECRETÁRIO DE SAÚDE) E O

SR. FLORENTINO ALVES VERAS NETO - 11/05 A 31/12/2017 (SECRETÁRIO DE SAÚDE).

ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

REDATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA TOMADA DE CONTAS DO HOSPITAL ESTADUAL NORBERTO MOURA – MUNICÍPIO DE ELESBÃO VELOSO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Sumário. Tomada de Contas da P.M. Elesbão Veloso. Exercício de 2017. Julgamento concordando discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS com aplicação de multa. Decisão unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – II DFAE (peça 05), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – IV DFAE (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 29), o voto da Redatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo da proposta de decisão do Relator (peça 29), acompanhando o Parecer Ministerial, (peça 24) e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Redatora (peça 30), pelo julgamento de REGULARIDADE COM RESSALVAS às Contas de Gestão do Hospital Estadual Norberto Moura no Município de Elesbão Veloso, relativas ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Hyézio de Moura Nunes - Diretor do Hospital, com esteio no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa de 1.500 UFR'S ao gestor, Sr. Hyézio de Moura Nunes, a teor do prescrito no art. 79, II e VII, da Lei nº 5.888/09 e no art. 206, inciso II, e VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 29) e no voto da Redatora (peça 30).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 015/2020, em Teresina, 17 de junho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Redatora

PROCESSO TC/003632/2020

ACORDÃO Nº 1.264/2020

DECISÃO Nº 722/2020

ASSUNTO: AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO - ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/20) (EXERCÍCIO DE 2020)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS: MANOEL PEREIRA DE SOUSA JÚNIOR - PREFEITO E FLÁVIO MOURA COSTA - PRESIDENTE CPL.

ADVOGADA: ANDRÉIA CAVALCANTE DE LIMA - OAB/PI Nº 5877 (PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. AUDITORIA – P.M. DE CRISTINO CASTRO. ACOMPANHAMENTO DA FASE EXTERNA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (TOMADA DE PREÇOS Nº 003/20).

1 - Ausência da justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, conforme exige o art. 23, § 1º, da Lei nº 8666/93.

Sumário: AUDITORIA. Exercício 2020. Por Unanimidade, concordando com o parecer ministerial, pela aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFENG (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 23), pela aplicação de multa ao Sr. Manoel Pereira de Sousa Júnior, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 UFR-PI, com fulcro no art. 79, VI, da Lei 5.888/2009, em razão da reincidência de irregularidade em certame licitatório; e determinação ao atual gestor e subsequentes, para que se abstenham de iniciar processos licitatórios de contratação de obras, serviços de engenharia e afins, sob sua alçada, quando ausentes as devidas justificativas para a realização de licitação em lote único, de acordo com as especificidades do objeto, bem como quando não constar a integralidade das peças técnicas que constituem o projeto básico da obra, conforme preceituam as legislações vigente.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 025/20, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

Assinado Digitalmente
Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007031/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOSÉ NIVALDO MOURA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAINÓPOLIS

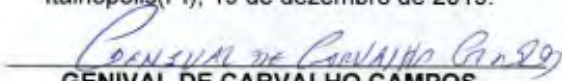
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 217/2020 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor JOSÉ NIVALDO MOURA LEAL, CPF nº 412.313.253-72, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 254-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso I, da CRFB/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 093/2019, de 19 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M, Edição MMMCMLXXVI, de 23 de dezembro de 2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.380,54 (Um mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas:

A.	Vencimento de acordo com o Art. 35, da Lei Municipal nº. 90/98, de 18/11/1998, que institui o Regime Jurídico Único de Itainópolis-PI.	R\$	1.380,54
TOTAL A RECEBER		R\$	1.380,54
<p>Itainópolis(PI), 19 de dezembro de 2019.</p>  <p>GENIVAL DE CARVALHO CAMPOS Chefe do Setor Pessoal</p>			

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após

transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 05 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007306/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO COIMBRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 218/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA POR IDADE, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida ao servidor Antônio Francisco Coimbra, CPF nº 182.457.143-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0780936, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88 com redação da EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 761/2020-PIAUIPREV, de 23/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 79, de 04/05/2020, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: (11.984/12.775 (93.8082%) de R\$1.152,85) de acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N.º 02/09 (R\$ 1.070,82), totalizando o valor de R\$ 1.070,82.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007039/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE, E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUIZA NETA PIRES DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 219/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição da EC nº 41/03, concedida a servidora Luiza Neta Pires de Sá, CPF nº 451.601.803-97, ocupante do cargo de Professor (a), 40 horas, classe “SE”, Nível “T”, Matrícula nº 0735060 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, com fundamento no art. 3º, I, II, III, § único da EC nº 47/05. A

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 710/2020-PIAUIPREV, de 08/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 73, de 23/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento, LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16 (R\$ 3.835,23); b) Adicional por Tempo

de Serviço, de acordo com o art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 86,90), totalizando a quantia de R\$ 3.922,13.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007201/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIZABETE DANTAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 221/2020 – GWA

Trata o presente processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Elizabete Dantas dos Santos, CPF nº 349.963.893-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0414735, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 684/2020-PIAUIPREVIDÊNCIA, de 07/04/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E. nº 76, de 28/04/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº

7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.658,37); b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 18,04), totalizando o valor de R\$ 1.676,41.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de agosto de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008731/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS – REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GUSTAVO TAVEIRA DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 232/2020-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Gustavo Taveira da Silva, presidente da Câmara Municipal de Canavieira, exercício financeiro de 2019.

Em razão da ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações ao TCE/PI, atinentes ao exercício de 2019 (Documentação Web / mês 12 - peça nº 03), essenciais à análise da prestação de contas do jurisdicionado, que viola o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI Nº 07/19, a Diretoria Técnica requereu o imediato bloqueio das contas bancárias do ente público.

Na data de 18/08/2020, foi proferida por esta relatora a Decisão Monocrática nº 228/2020-GWA, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 154/2020, em 19/08/2020, deferindo o pedido de bloqueio das contas bancárias da referida Câmara Municipal, até que a pendência fosse regularizada.

Ocorre que em 19/08/2020, a DFAM encaminhou à Presidência Memorando nº 077/2020, informando

que a Câmara Municipal de Canavieira já se encontrava na situação adimplente quanto à prestação de contas (situação atualizada em 19/08/2020, às 7:53h), bem como solicitando que fosse encaminhado às instituições bancárias ofícios de desbloqueio das contas bancárias em questão, caso já tivesse sido solicitado o bloqueio de tais contas. Depreende-se dos autos que as contas não chegaram a ser bloqueadas.

Desse modo, por não mais persistirem os motivos ensejadores do bloqueio da aludida conta bancária, referente ao exercício financeiro de 2019, cessando assim os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar, decido nos termos abaixo:

a) pela revogação dos efeitos da Decisão Monocrática nº 228/2020 – GWA, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019 e no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 19/08/2020, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Canavieira;

b) Seja disponibilizado o arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após o trânsito em julgado, que o presente processo seja arquivado, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/008742/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: GILBERTO DE BRITO CARVALHO – GESTOR DO RPPS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 233/2020-GWA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, consoante o disposto no art. 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c inciso VI, art. 235 da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), em face do Sr. Gilberto de Brito Carvalho, gestor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Piri-piri, exercício financeiro de 2019.

Com fundamento na informação encaminhada pela DFAM no dia 17/08/2020 relatando atraso no encaminhamento de documentos que compõem a prestação de contas mensal (Documentação Web), em prazo superior a 30 (trinta) dias, violando o que dispõe a Resolução TCE nº 27/2019, esta Relatora determinou o bloqueio das contas do Fundo de Previdência Social do Município de Piri-piri, na data de 18/08/2020, nos termos da Decisão Monocrática nº 229/2020 - GWA.

Entretanto, na data de 19/08/2020, antes que efetivamente fosse oficiado às instituições bancárias com solicitação de bloqueio, a Diretoria Técnica encaminhou à Presidência, o Memorando nº 77/2020-DFAM informando que o RPPS de Piri-piri havia regularizado a pendência que ensejara o pedido de bloqueio das contas bancárias.

Desse modo, por não mais persistirem os motivos ensejadores do bloqueio das contas bancárias do Fundo de Previdência Social do Município de Piri-piri, cessando assim os requisitos que justificaram a adoção da medida cautelar, decido nos termos abaixo:

Pela revogação da Decisão Monocrática nº 229/2020 – GWA, com fulcro no parágrafo único do art. 5º da Resolução TCE-PI nº 27/2019 e no art. 451, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, tendo por base informações prestadas pela DFAM, na data de 19/08/2020, acerca da regularização das ocorrências ensejadoras do bloqueio das contas bancárias do Fundo de Previdência Social – RPPS do Município de Piri-piri;

Sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão Monocrática;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 20 de agosto de 2020.

(Assinado digitalmente)

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 001411/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RUFINA TAVARES OLIVEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 215/2020 – GKE

Trata-se de benefício de benefício de Pensão por Morte requerida por Rufina Tavares Oliveira, CPF nº 969.911.783-49, RG nº 546.966-PI, por si, na condição de esposa do Sr. Valdimir da Silva Oliveira, CPF nº 096.070.803-00, RG nº 197.190-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0091812, cujo óbito ocorreu em 16/05/17 (certidão de óbito à fl. 8, peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2020JA0437(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 1425/2018 (peça 02, fls. 62, datada de 18/05/2018, com efeitos retroativos a 16/07/2017, publicada no Diário Oficial nº 156, de 21/08/2018 (peça 02, fl. 66), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, II da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 6.406,16 (quatro mil quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – a) Subsídio (R\$ 6.781,09 – Decreto nº 16.450/16), resultando no total de R\$ 6.781,09	R\$6.871,09
II- Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 {(R\$ 6.781,09 – R\$ 5.531,31 X 70%) + R\$ 5.531,31}, resultou no benefício de R\$ 6.406,16.	
TOTAL:	R\$ 6.406,16

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 20 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
- Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC 008727/2020

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: NILTON PEREIRA CARDOSO (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 216/2020-GKE

I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Nilton Pereira Cardoso, atual gestor da P. M. de São Braz do Piauí (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019.

O referido fato foi informado pela à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal no dia 18/08/2020, visualizada às 11 horas e quinze minutos, na mesma data, pelo indicativo de bloqueio. Por consequência, a cautelar foi concedida pelo Relator em 19/08/2020.

Ainda no dia 19/08/2020, através da lista diária de indicativo de bloqueio, a DFAM informou que a Prefeitura Municipal de São Braz do Piauí tornou-se adimplente.

Portanto a Cautelar concedida perdeu o objeto, por esta razão, deverá a representação ser arquivada nos termos do art. 402, I, da Resolução TCE/PI nº 13/11, de 26/08/2011(RITCEPI).

Ante o exposto, DECIDO pelo Arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para publicação e transcurso do prazo recursal.

Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Teresina, 19 de agosto de 2020.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator